

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO – PEE 2025000017
OBJETO: “AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS TIPO SEDAN PARA RENOVAÇÃO DA FROTA”.

À

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento/impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 26 de fevereiro de 2025, ao Edital do Pregão Eletrônica em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico **PEE 2025000017** tem por objeto a Aquisição de **AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS TIPO SEDAN PARA RENOVAÇÃO DA FROTA**, conforme especificações constantes no Anexo II e demais documentos que fazem parte integrante do Edital. A impugnação e esclarecimentos atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) transmissão automática do tipo XTRONIC CVT; (b) encosto de cabeça com regulagem; (c) rodas de liga leve e pneu; (d) valor máximo do veículo; (e) prazo de pagamento; (f) retrovisores externos; (g) faróis halogênicos e Luzes de condução diurna (DTRL); (h) capacidade do porta-malas; (i) banco traseiro rebatível; (j) Lei federal 6.729/79.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 14.133/21. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*"

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 18/2024, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 14.133/24 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Após esclarecida a natureza jurídica do Senac como uma instituição de direito privado, passamos, com o devido respeito, à análise das alegações apresentadas pela impugnante, conforme segue:

O Senac São Paulo, sendo uma entidade de direito privado, atua conforme seu **Regulamento de Licitações e Contratos**, elaborado com base nos princípios da **transparência, isonomia e eficiência**, e observando os requisitos legais aplicáveis, especialmente aqueles que regem a atuação das entidades integrantes do Sistema S. Nesse contexto normativo, o Senac possui a prerrogativa de definir seus próprios procedimentos administrativos, incluindo a escolha da modalidade licitatória que melhor atenda às suas necessidades institucionais.

Nos termos do **art. 1º** do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo, a instituição tem autonomia para, observando a **conveniência e oportunidade**, escolher a modalidade de licitação mais adequada à contratação

de bens e serviços, considerando critérios técnicos e econômicos. No presente caso, a modalidade de **Pregão Eletrônico** foi adotada para a **aquisição de automóveis tipo sedan para renovação da frota**, com ampla publicidade ao certame, em estrita observância aos princípios da publicidade e da competitividade.

1. Transmissão automática do tipo XTRONIC CVT

Para o item 1 do edital, não será aceito veículo com transmissão automática **XTRONIC CVT®**.

2. Encosto de Cabeça com Regulagem

A impugnante solicita que sejam aceitos veículos com regulagem apenas nos bancos dianteiros. No entanto, essa especificação técnica permanecerá inalterada. A regulagem de cabeça dos bancos é uma exigência mínima que visa assegurar acessibilidade e conforto aos usuários, em conformidade com os princípios da eficiência e da qualidade dos serviços contratados. A manutenção desse requisito leva em consideração a necessidade de atender a um público diversificado, razão pela qual será mantido sem alterações.

3. Rodas de Liga Leve Aro 16" e pneus 205/55 R16

Após revisão de Termo de Referência pela área técnica, rodas de liga leve aro 16" diamantadas e pneus 205/55 R16 também serão aceitos, conforme Carta Errata I.

4. Valor Máximo do Veículo

No que diz respeito ao valor máximo dos itens, cumpre esclarecer que o Senac, como entidade de direito privado, utiliza a pesquisa de mercado como etapa interna da licitação. Tal procedimento visa assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira eficiente, alinhando-se aos preços de mercado praticados. No entanto, essa pesquisa não é vinculante para os licitantes, servindo apenas como referência interna para a administração. Os licitantes devem formular suas propostas considerando os custos inerentes à execução do objeto, com base nas especificações técnicas previstas no edital e seus anexos.

5. Prazo de pagamento

Serão mantidas as condições de pagamento, conforme consta em edital, ou seja, o pagamento será a vista, após vistoria prévia do Senac São Paulo.

6. Retrovisores externos

Não serão aceitos veículos com retrovisores na cor preta, a licitante vencedora poderá contratar o serviço de pintura na cor do veículo em concessionária ou transformada homologada do fabricante.

7. Faróis halogênicos e Luzes de condução diurna (DTRL)

Não serão aceitos veículos com faróis com lâmpadas halógenas, conforme consta em edital, serão aceitos veículos com faróis em LED com luz de condução diurna de LED integrada.

8. Capacidade do Porta-Malas

A impugnante solicita que sejam aceitos veículos de porta-malas com capacidade de 466 litros. No entanto, essa especificação técnica permanecerá inalterada. A capacidade de armazenamento foi definida para acomodar itens volumosos e outros pertences.

9. Banco Traseiro Rebatível

A impugnante solicita que seja excluído a exigência do banco traseiro rebatível. No entanto, essa especificação técnica permanecerá inalterada. O rebatimento do encosto do banco traseiro foi definido para facilitar a acomodação de itens volumosos e outros pertences quando necessário.

10. Lei federal 6.729/79

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de que o fornecimento dos veículos seja realizado **exclusivamente por fabricantes ou concessionárias credenciadas**, nos termos da **Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari)**, sob a justificativa de que apenas esses agentes estariam autorizados a comercializar veículos novos.

Todavia, tal exigência **não se aplica ao presente certame**, pelos seguintes fundamentos:

- 1. Ausência de obrigatoriedade legal na aplicação da Lei Ferrari a licitações**
 - a. A **Lei nº 6.729/79** regula a relação comercial **privada** entre fabricantes e concessionárias, disciplinando as condições de concessão comercial para a distribuição de veículos.
 - b. O seu escopo não abrange **licitações** e não impõe qualquer limitação à participação de empresas que comercializem veículos novos no âmbito de processos licitatórios.
- 2. Inexistência de vedação à participação de outros fornecedores**
 - a. A Lei Ferrari **não proíbe a comercialização de veículos novos por distribuidores, revendedores ou outras empresas que não sejam concessionárias autorizadas.**

- b. Exigir essa restrição no edital representaria uma **limitação indevida à competitividade**, contrariando os princípios da **ampla concorrência** e **isonomia** que regem o procedimento licitatório.
- 3. Possibilidade de fornecimento de veículos novos por outros agentes de mercado**
 - a. O conceito de "veículo novo" é determinado pelo seu **primeiro emplacamento** e não exclusivamente pelo fornecedor que realiza a venda.
 - 4. Jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade da Lei Ferrari a licitações**
 - a. Diversos tribunais administrativos e órgãos de controle já se manifestaram no sentido de que a **Lei Ferrari não pode ser utilizada como fundamento para restringir a participação de fornecedores em licitações públicas**.
 - b. Impor tal exigência **configuraria direcionamento indevido do certame**, violando os princípios da legalidade e da competitividade.

Conclusão

À luz de todo o exposto, constatamos que não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique o acolhimento da impugnação apresentada. O Senac São Paulo agiu em plena conformidade com seu Regulamento de Licitações e Contratos, conduzindo todas as etapas do processo licitatório de forma transparente e eficiente, em observância aos princípios que regem suas contratações.

Dessa forma, mantêm-se **íntegras** todas as condições do edital, inclusive as especificações técnicas tais como: transmissão, encosto de cabeça com regulagem, rodas de liga leve, entrega do veículo, valor máximo do veículo, dotação orçamentária, capacidade do porta-malas e banco traseiro rebatível.

Assim, a impugnação não merece prosperar.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br